



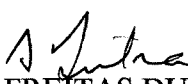
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13886/000.107/89-13
RECURSO Nº. : 54.402
MATÉRIA : ~~TRIBUTÁRIO~~ : 1983
RECORRENTE : AUTO POSTO CIPRIANO LTDA.
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.864

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança -
Inexistindo elementos que levem a outra convicção diferentemente da
decisão anterior do Colegiado, deve ser indeferido o pedido de
reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CIPRIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER** do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito em **INDEFERI-LO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.. Ausentes, Justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13886/000.107/89-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.864
RECURSO Nº. : 54.402
RECORRENTE : AUTO POSTO CIPRIANO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 23/08/89, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fl. 167, da lavra do ilustre Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão Nº 102-24.299, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. recurso não provido.

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 425/429, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º do Decreto Nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Com razões do pedido, a peticionária, basicamente reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13886/000.107/89-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.864

O Senhor Agente da ARF/AMERICANA /SP., indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF Nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto Nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

a sentença foi concedida nos termos da decisão encaminhada por cópia a este Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 289 a 294.

À vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13886/000.107/89-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.864

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRNF Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

“Prolatada a sentença concessiva do Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário.”

No tocante o mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dada que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da provação do arresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por Colegiado.

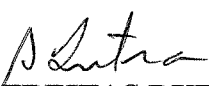


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13886/000.107/89-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.864

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo. Confirmando-se a decisão do Acórdão Nº 102-24.299 de 23/08/89.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA